

EMENDA Nº 440

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o inciso II do § 2º do art. 27 do anteprojeto:

PROPOSTA DA RELATORA

Art. 27. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

...

§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas de navegação aérea:

...

II - aeronaves de instrução ou em voo de experiência;

PROPOSTA

Excluir o inciso II.

JUSTIFICATIVA

Na ocasião das reuniões da Comissão foi defendido pela Infraero, SAC e ANAC a revogação de tal isenção.

Tendo em vista o atual contexto da exploração dos aeroportos, em que prevalece regime concorrencial, entende-se que as isenções de tarifas conferidas às aeronaves de instrução ou em voo de experiência não encontram amparo no arcabouço jurídico vigente, na medida em que não prevalecem critérios objetivos e coerentes para desonerar a referida categoria do pagamento pela utilização da infraestrutura aeroportuária, bem como das facilidades à navegação aérea.

É forçoso reconhecer que a manutenção dessas benesses sem a devida razão justificadora, na atual conjuntura, impõe desequilíbrio ao sistema tarifário referente à exploração aeroportuária, o que onera indevidamente as pessoas jurídicas que exploram a infraestrutura aeroportuária e, em última instância, causa injustiça à coletividade que utiliza os serviços públicos em questão.

TÉRCIO IVAN DE BARROS